



Número: **0600644-11.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido requerente, relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
CELSO BANZATTO MONTEIRO (RESPONSÁVEL)	
EDER FERNANDO DOS SANTOS (RESPONSÁVEL)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86537	30/08/2018 19:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.109

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600644-11.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO RESPONSÁVEL: CELSO BANZATTO MONTEIRO, EDER FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PCB – LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.464/15 E Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DO PARTIDO E DO TESOUREIRO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 46, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas de exercício financeiro é dever imposto ao partido, pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/97.

2. Nos termos do artigo 30, III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta a matéria, a não prestação, após notificação dos responsáveis da agremiação, enseja a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

3. De acordo com o artigo do 46, IV, alínea “a” da referida Resolução, as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

4. Contas julgadas não prestadas.



Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, referentes ao exercício financeiro 2017, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, referente ao exercício financeiro 2017.

Devidamente intimado, conforme certidão de id nº 27121, fl. 01, pessoalmente, através de seu Presidente e também de seu Tesoureiro, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, Diretório Estadual, não prestou contas anuais.

A Secretaria Judiciária comunicou o fato à Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, a qual oficiou à Direção Nacional do Partido determinando que providenciasse a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do PCB, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “a”, da referida resolução (ID 27121, fls. 15/16).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias promoveu a juntada da documentação e informação complementares (ID. 29206).

Após, a Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se pela não prestação das contas, com fulcro no artigo 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017, eis que os representantes partidários foram notificados da obrigação de apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, porém, não se manifestaram (ID. 29938).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 30/08/2018 19:21:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082818165761900000000084688>
Número do documento: 18082818165761900000000084688

Num. 86537 - Pág. 2

Trata-se de ação de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral, de **Prestação de Contas Anuais de Partido Político**, não apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Comunista Brasileiro – PCB, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Destaca-se, assim, que a prestação de contas em testilha é regulada pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.464/15, quanto à análise do mérito, e Resoluções nº 23.464/15 e 23.456/17, quanto a matéria processual, nos termos do art. 65, § 1º e 3º, inciso II[1] dessa.

A prestação de contas pelos partidos políticos junto à Justiça Eleitoral tem previsão expressa no art. 17 da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...) III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

No plano infraconstitucional, a prestação anual de contas dos partidos políticos está prevista no art. 32 da Lei nº 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

O art. 34 da mesma lei prevê que cabe a esta Justiça Especializada a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos órgãos partidários.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal Regional Eleitoral juntou, em síntese, as seguinte informações:

a) Extratos bancários enviados para a JE – Justiça Eleitoral.



No sistema SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) consta que o partido possuía, em 2017, conta bancária sob número 001/1622/120502 junto ao Banco do Brasil, referente à movimentação de outros recursos, cujos extratos foram juntados em frente.

Consta ainda, no extrato localizado, crédito identificado como “resgate de aplicação” – “saque em poupança”, na data de 08/05/2017, o que evidencia a existência de conta de aplicação em poupança vinculada à conta corrente 001/1622/120502. Desta conta poupança, não há extratos eletrônicos encaminhados para a JE, tampouco existe opção em sistema de consulta específica às aplicações financeiras das agremiações em geral.

Assim, podem existir, ou não, créditos e gastos efetuados diretamente na conta poupança, sem trânsito prévio pela conta corrente, como, também, podem existir outras contas bancárias /aplicações neste ou em outros bancos, uma vez que a verificação de movimentação bancária depende tanto do envio das informações pelos bancos para a JE, como da efetiva prestação de contas pelas agremiações.

Nos extratos eletrônicos da conta corrente 001/1622/120502 houve depósitos identificados, no mínimo, pelo CPF do depositante, no valor de R\$ 34.857,50 durante o ano de 2017, acrescidos do resgate de aplicação em poupança de R\$ 1.361,23 totalizando os créditos em R\$ 36.218,73, e gastos da ordem de R\$ 34.825,95, todos relativos a outros recursos.

b) Registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No exercício de 2017 o PCB Estadual do Paraná não recebeu cotas de fundo partidário. A ausência de repasse por parte da Direção Nacional do Partido foi constatada mediante consulta ao Demonstrativo entregue pelo Diretório Nacional do partido ao TSE e divulgado no site daquele Tribunal Superior (em <www.tse.jus.br> <Partidos>; <Contas Partidárias>; <Prestação de contas>). Cópia em anexo.

Conforme levantamento efetuado sobre as contas anuais a partir da vigência da Resolução 21.841/2004, e da prestação de contas da Eleição 2016, o partido encontra-se impedido de receber recursos do Fundo Partidário porque foram julgadas não prestadas as seguintes contas:

- 2012 – a Decisão nos autos 181-94.2013.6.16.0000 suspendeu repasses do fundo partidário enquanto permanecer inadimplência (publicado DJE TRE-PR nº139 de 31/07/2013).
- Eleições 2016 - julgado conforme Acórdão 52.320, que suspendeu o recebimento de repasses de cotas do fundo partidário enquanto permanecer omissão na prestação de contas eleitorais. Julgado em 07/03/2017, publicado em 13/03/2017.
- 2016 - julgado conforme Acórdão 53.984, que suspendeu o recebimento de repasses do fundo partidário enquanto não regularizada a situação do partido e suspendeu o registro ou anotação do órgão de direção estadual. Julgado em 14/05/2018, publicado em 17/05/2018.

c) Emissão de recibos de doação.

Existe no sistema SPCA, uma prestação de contas referente ao exercício de 2017, iniciada pelo partido (o partido cadastrou-se no sistema). Porém não foram efetuados lançamentos de movimentação de recursos, e a prestação de contas não foi finalizada para ser entregue para a JE. Também não foram gerados pelo partido, no sistema, os demonstrativos obrigatórios nem o número de controle para validar os dados. Assim, a

ausência de registros de emissão de recibos de doação não significa que o partido não tenha emitido recibos, encontrando-se prejudicada a verificação. Não há cruzamento informatizado de dados disponível, pois o sistema encontra-se em fase inicial de implantação.

Vê-se dos autos ainda que, embora intimado através de seu presidente e de seu tesoureiro (certidão de ID nº 27121, fl. 01), nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, Diretório Estadual, não prestou contas anuais.

Assim, como a agremiação não apresentou documentos, nem se manifestou, deve-se considerar como corretas as informações contidas no parecer técnico, o qual, em síntese, informou:

- a) inexistir extrato bancário relativo à conta de campanha disponível no banco de dados da Justiça Eleitoral;
- b) haver uma prestação de contas referente ao exercício de 2017, iniciada pelo partido, mas não efetuado lançamentos de recursos e finalizada para possível entrega à Justiça Eleitoral, assim como, também não foram gerados os demonstrativos e o número de controle para validar dados.

De fato, como anteriormente visto, a apresentação de contas é dever do partido, estabelecido na Lei nº 9.096/95, e regulamentado pelas Resoluções TSE nº 23.464/2015 e 23.546/2017, devendo a agremiação, através de seus dirigentes, observar a apresentação das contas à esta Justiça Especializada.

Outrossim, cumpre ressaltar que a agremiação, por vezes teve o repasse de fundos partidário suspenso, haja vista o não saneamento das irregularidades apontadas.

No caso em questão, o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, deixou de cumprir com o seu dever legal de prestar contas anuais referente ao ano de 2017, inobstante intimado para fazê-lo, na forma do artigo 30, I, “a” da Resolução supracitada.

Nesse passo, o artigo 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017 dispõe que as contas serão julgadas não prestadas quando *“depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos (...).”*

O julgamento das contas como não prestadas implicará, nos termos do art. 48, *caput*, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, na *proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político* bem como na devolução integral de todos os recursos provenientes do referido Fundo *que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados*.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres exarados pelo Setor Técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **julgar não prestadas as contas** relativas ao exercício financeiro do ano de 2017 do órgão regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, com fulcro no artigo 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e art. 30, IV da Lei 9.504/97.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

[1] Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

(...) § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...) **III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e (...)**

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600644-11.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE: PARTIDO
COMUNISTA BRASILEIRO RESPONSÁVEL: CELSO BANZATTO MONTEIRO, EDER
FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, face ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Taro Oyama e Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
28.08.2018.



Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/08/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 30/08/2018 19:21:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082818165761900000000084688>
Número do documento: 1808281816576190000000084688

Num. 86537 - Pág. 7